



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.901934/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.483 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente USINA BARRALCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Verificando-se a inexistência do crédito informado pelo contribuinte, não deve ser homologada a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Claudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonca Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Ana De Barros Fernandes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 06/11/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 08/11/2013 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 19/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de PERDCOMP que visa compensar crédito de CSLL, referente ao período de apuração de julho de 2004, no valor original de R\$ 133.515,70 com débito de IRPJ referente ao período de apuração de outubro de 2004 no valor de R\$ 139.857,70.

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 05745.39813.301104.1.3.04-8661 (Dcomp), ao argumento de que, embora confirmado, o pagamento considerado pela contribuinte como indevido fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não remanescendo crédito para a compensação pretendida.

A contribuinte admitiu o erro no preenchimento da Dcomp. Disse que o pagamento informado como indevido fora integralmente utilizado na quitação de outro débito.

Contudo o débito que se buscava compensar por meio da Dcomp também não existia. Tratava-se, assegura a impugnante, de IRPJ por estimativa, que ultrapassava o valor do imposto devido no período, conforme apurado no balancete de suspensão e redução.

Com esse fundamento, pugnou pela revisão do despacho decisório, a fim de anular a exigência do crédito tributário.”

Conclui a decisão recorrida pelo não reconhecimento do crédito tributário, mantendo-se a exigência fiscal nos seguintes termos:

“A manifestação de inconformidade está assinada por procurador munido do competente instrumento de mandato, e é tempestiva. Entretanto, a pretensão nela deduzida foge A competência deste Órgão de julgamento. Isso porque a requerente não se insurgiu contra o ato pelo qual a autoridade a *quo* se negou a homologar a compensação. Ao contrário, admitiu de forma inequívoca a inexistência do crédito informado.

Eis o que se afirma na impugnação:

Indo diretamente ao ponto, razão assiste ao Auditor Fiscal da RFB, Sr. Paulo

Eduardo Borges ao glosar o aludido procedimento de compensação, vez que o pagamento da CSLL, citado acima, que deu origem ao crédito utilizado no PER/DCOMP, serviu para quitar débito desta mesma contribuição (.), cujo montante havia sido devidamente apurado e confessado em sua escrita fiscal. (grifo do original)

Lícito concluir que, se não havia crédito, como confessa a requerente, a compensação não poderia mesmo ser homologada. Não restava outra alternativa à autoridade.

Portanto, o conteúdo do despacho decisório é correto e deve prevalecer. Se, de fato, o débito confessado for inexistente, trata-se de matéria cujo exame cabe a unidade local, em revisão de ofício, na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional — CTN, não cabendo, portanto, a este órgão de julgamento qualquer exame da matéria.

Advirta-se, entretanto, que a autoridade *a quo*, antes de enviar o débito a inscrição em dívida ativa, deverá verificar sua efetiva existência, bem como os efeitos acaso projetados sobre exercícios subsequentes, sob a forma de saldo credor.”

Regularmente intimada, a contribuinte protocola recurso voluntário tempestivo em 24/11/2010 alegando: (i) nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa; por entender ser a Manifestação de inconformidade o meio correto para se discutir o débito referente a IRPJ, PA 10/2004; (ii) a inexistência débito de IRPJ referente ao PA de 10/2004.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Tem razão a autoridade recorrida. Com efeito, em processos decorrentes de não homologação de PERDCOMP, reconhecida a inexistência do crédito pelo próprio contribuinte, carece a DRJ de competência para análise da existência do débito.

Conforme determina o parágrafo 6 do artigo 74 da lei 9430/96, “*a declaração de compensação constitui confissão de dívida ...*”

Como bem ressaltado na decisão recorrida cabe à unidade local de jurisdição do contribuinte a análise do débito declarado e confessado em PERDCOMP, em procedimento de revisão de ofício, que pode ser suscitado pelo próprio contribuinte.

Quanto à alegação de mérito deixo de conhecê-la por incompetência deste colegiado para se manifestar sobre débito confessado pelo contribuinte em processo de compensação, atividade esta de competência da unidade local de jurisdição do contribuinte.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment
e em 06/11/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 08/11/2013 por ANA
DE BARROS FERNANDES

Impresso em 19/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA